



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.	148
C	12/07/2000	
C	<i>df</i>	
C	Rubrica	

Processo : 13826.000365/92-18
Acórdão : 201-73.531

Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 108.025
Recorrente: WALMIR ANTUNES RIBEIRO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR/92 – REDUÇÕES FRE/FRU - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - 1 - Para contestar o valor do índice de redução utilizado no lançamento, se entender o contribuinte que este é inadequado, deve apontar especificamente aonde reside o erro e provar que este ocorreu, já que, ao impugná-lo, invertido estará o ônus da prova. **2 -** Não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Neste sentido, quanto aos encargos moratórios, deve a autoridade julgadora monocrática sobre eles manifestar-se, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. **Recurso negado quanto ao índice de redução do ITR e não conhecido quanto à matéria não submetida à autoridade monocrática.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **WALMIR ANTUNES RIBEIRO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso quanto ao índice de redução do ITR (FREE e FRU); e II) em não conhecer do recurso quanto à matéria não submetida à autoridade monocrática. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaál/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13826.000365/92-18
Acórdão : 201-73.531
Recurso : 108.025
Recorrente: WALMIR ANTUNES RIBEIRO

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que julgou improcedente a impugnação que solicitava a retificação do lançamento de fl. 03 para que lhe fosse reconhecido o direito a redução do ITR que lhe facultava o parágrafo quinto do art. 50 da Lei nº 4.504/64 (FRE), em 45 %.

Contra tal decisão insurgiu-se o contribuinte interpondo recurso a este Colegiado, onde, em síntese, alega que, ao contrário do que a decisão recorrida faz crer, não quis retificar os dados constantes da DITR/92, mas tão-somente que lhe seja deferido o grau máximo de redução pela eficiência (FRE). De outra banda, insurge-se contra a cobrança de multa e juros moratórios, conforme o DARF de fl. 25 que acompanhava a decisão ora recorrida, aduzindo que se a lei confere ao recorrente o direito de contestar o lançamento torna evidente que não poderá sofrer sanção pela utilização de recurso previsto na lei.

Em suas contra-razões (fl. 29) a Fazenda Nacional pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000365/92-18
 Acórdão : 201-73.531

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Do exame dos autos constata-se que foi utilizada a maior redução possível no que tange ao fator de redução pela utilização (FRU). Assim, delimitado o litígio quanto ao FRE (fator de utilização pela eficiência), de vez que este foi 24,3%. Por outro lado, averbou o recorrente que mantém todos os dados constante da DITR/92, não sendo hipótese de retificação daquela declaração.

O Decreto nº 84.685/80, em seu art. 8º, dispõe sobre a metodologia a ser seguida para o cálculo do fator de utilização pela eficiência, o qual será de no máximo 45%. E lá está disposto a forma de cálculo que levará em conta, para cada produto explorado, índices de rendimento fixados pelo INCRA.

Para que tal índice pudesse ser aferido quanto à sua exatidão deveria o recorrente fazer prova dos índices utilizados para que se chegasse a conclusão da acuidade do índice utilizado. Isto porque, ao impugnar os índices utilizados, o ônus da prova inverteu-se, devendo o recorrente apontar especificamente onde o lançamento incorreu em erro e não da forma genérica como foi feito. Assim, quanto ao benefício da redução do ITR/92, é de ser negado provimento ao recurso.

Já quanto à questão dos encargos de mora, a matéria não foi submetida à apreciação da autoridade julgadora *a quo*. Questão semelhante, também referente a encargos moratórios, já foi posta ao conhecimento deste Colegiado no Recurso nº 100.565. O julgamento de tal recurso deu margem ao Acórdão nº 201-70.838, de 02 de julho de 1997, assim ementado:

ITR/94 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - 1 - Matéria de direito não colocada ao conhecimento da autoridade julgadora administrativa *a quo* é preclusa, não podendo dela conhecer a instância julgadora *ad quem*. 2 - Ao revés, também não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Neste sentido, quanto aos encargos moratórios, deve o Delegado da Delegacia da Receita Federal sobre eles decidir, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. Recurso não conhecido.

Como na hipótese do mencionado Acórdão, o presente recurso, caso conhecido, de igual forma estará maculando o duplo grau de jurisdição com supressão da instância julgadora monocrática e, em consequência, ferindo o preceito constitucional do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000365/92-18

Acórdão : 201-73.531

devido processo legal, do qual aquele decorre. Diante de tal ponderação, não conheço do recurso no tocante à matéria relacionada aos encargos da mora.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE TANGE AO ÍNDICE DE REDUÇÃO DO ITR/92 E NÃO CONHEÇO DO RECURSO NA MATÉRIA ATINENTE AOS ENCARGOS DA MORA, EM RELAÇÃO A QUAL DEVE MANIFESTAR-SE A AUTORIDADE JULGADORA A QUO, PARA, ENTÃO, SE FOR O CASO, RETORNAREM OS AUTOS A ESTE COLEGIADO.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

Assinatura manuscrita de Jorge Freire, com uma letra 'J' inicial grande e estilizada.

JORGE FREIRE